

Nome científico	Designação comum	Protocolos (*)
6 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-flor	TP/45/1, de 15 de Novembro de 2001.
7 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-brócolo	TP/151/1, de 27 de Março de 2002.
8 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-de-bruxelas	TP/54/2, de 1 de Dezembro de 2005.
9 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-rábano	TP/65/1, de 25 de Março de 2004.
10 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-lombarda, couve-repolho e couve-roxa	TP/48/2, de 1 de Dezembro de 2005.
11 — <i>Capsicum annuum</i> L.	Pimento	TP/76/1, de 27 de Março de 2002.
12 — <i>Cichorium endivia</i> L.	Chicória frisada e escalota	TP/118/2, de 1 de Dezembro de 2005.
13 — <i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória para café	TP/172/2, de 1 de Dezembro de 2005.
14 — <i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória 'Witloof'	TP/173/1, de 25 de Março de 2004.
15 — <i>Cucumis melo</i> L.	Melão	TP/104/1, de 27 de Março de 2002.
16 — <i>Cucumis sativus</i> L.	Pepino	TP/61/1, de 27 de Março de 2002.
17 — <i>Cucurbita pepo</i> L.	Abóbora-porqueira e aboborinha	TP/119/1, de 25 de Março de 2004.
18 — <i>Cynara cardunculus</i> L.	Alcachofra e cardo	TP/184/1, de 25 de Março de 2004.
19 — <i>Daucus carota</i> L.	Cenoura e cenoura forrageira	TP/49/2, de 1 de Dezembro de 2005.
20 — <i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	Funcho	TP/183/1, de 25 de Março de 2004.
21 — <i>Lactuca sativa</i> L.	Alface	TP/13/2, de 1 de Dezembro de 2005.
22 — <i>Lycopersicon esculentum</i> Miller	Tomate	TP/44/2, de 15 de Novembro de 2001.
23 — <i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Feijão	TP/12/2, de 1 de Dezembro de 2005.
24 — <i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha rugosa, ervilha lisa e ervilha torta	TP/07/1, de 6 de Novembro de 2003.
25 — <i>Raphanus sativus</i> L.	Rabanete	TP/64/1, de 27 de Março de 2002.
26 — <i>Spinacea oleracea</i> L.	Espinafre	TP/55/1, de 27 de Março de 2002.
27 — <i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro	TP/75/1, de 27 de Março de 2002.
28 — <i>Vicia faba</i> L. (partim)	Fava	TP/Broadbean/1, de 25 de Março de 2004.
29 — <i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho doce e milho pipoca	TP/2/2, de 15 de Novembro de 2001.

(*) O texto destes protocolos encontra-se no sítio web do ICVV (www.cpvo.eu.int).

Parte B

Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores da UPOV

Nome científico	Designação comum	Princípios directores (*)
1 — <i>Allium fistulosum</i> L.	Cebolinha comum	TG/161/3, de 14 de Janeiro de 1998.
2 — <i>Allium schoenoprasum</i> L.	Cebolinho	TG/198/1, de 9 de Abril de 2003.
3 — <i>Apium graveolens</i> L.	Aipo	TG/82/4, de 17 de Abril de 2002.
4 — <i>Apium graveolens</i> L.	Aipo-rábano	TG/74/4 (correções de 17 de Abril de 2002 e de 1 de Dezembro de 2005).
5 — <i>Beta vulgaris</i> L.	Acelga	TG/106/4, de 31 de Março de 2004.
6 — <i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba, incluindo 'Cheltenham beet'	TG/60/6, de 18 de Outubro de 1996.
7 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve frisada	TG/90/6, de 31 de Março de 2004.
8 — <i>Brassica rapa</i> L.	Couve-chinesa	TG/105/4, de 9 de Abril de 2003.
9 — <i>Brassica rapa</i> L.	Nabo	TG/37/10, de 4 de Outubro de 2001.
10 — <i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória com folhas largas ou chicória-italiana	TG/154/3, de 18 de Outubro de 1996.
11 — <i>Citrullus lanatus</i> (Thumb.) Matsum et Nakai	Melancia	TG/124/4, de 31 de Março de 2004.
12 — <i>Cucurbita maxima</i> (Duchesne)	Abóbora-menina	TG/155/3, de 18 de Outubro de 1996.
13 — <i>Petroselinum crispum</i> (Miller) Nym. ex A. W. Hill.	Salsa	TG/136/5, de 6 de Abril de 2005.
14 — <i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijão-escarlate	TG/9/5, de 9 de Abril de 2003.
15 — <i>Raphanus sativus</i> L.	Rábano	TG/63/6, de 24 de Março de 1999.
16 — <i>Rheum rhabarbarum</i> L.	Ruibarbo	TG/62/6, de 24 de Março de 1999.
17 — <i>Scorzonera hispanica</i> L.	Escorcioneira	TG/116/3, de 21 de Outubro de 1998.
18 — <i>Solanum melongena</i> L.	Beringela	TG/117/4, de 17 de Abril de 2002.

(*) O texto destes princípios orientadores encontra-se no sítio web da UPOV (www.upov.int).

Decreto-Lei n.º 206/2007

de 28 de Maio

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, contém um anexo I no qual se enumeram as substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. Este anexo vai sendo preenchido à medida que forem

inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2006/5/CE, de 17 de Janeiro, 2006/6/CE, de 17 de Janeiro, 2006/41/CE, de 7 de Julho, e 2006/75/CE, de 11 de Setembro, da Comissão, que procedem à inclusão de cinco substâncias activas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a

ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do seu artigo 6.º

Com o objectivo de simplificar e agilizar a legislação relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos, consolida-se e actualiza-se num só diploma as quatro directivas.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/5/CE, de 17 de Janeiro, 2006/6/CE, de 17 de Janeiro, 2006/41/CE, de 7 de Julho, e 2006/75/CE, de 11 de Setembro, da Comissão, que incluem na Lista Positiva Comunitária (LPC), respectivamente, as substâncias activas warfarina, tolilfluanida, clotianidina, petoxamida e dimoxistrobina.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, de 4 de Novembro, 22/2001, de 30 de Janeiro, 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 22/2004, de 22 de Janeiro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 173/2005, de 21 de Outubro, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, e 234/2006, de 29 de Novembro, são aditados os n.ºs 121 a 124 e 129, nos termos do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado a produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas clotianidina, petoxamida ou dimoxistrobina fica subordinada às condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe é dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Revisão de autorizações com base na substância activa warfarina ou tolilfluanida

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa warfarina ou tolilfluanida são revistas até 31 de Junho de 2007, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativas à warfarina ou tolilfluanida, deve realizar-se:

a) Até 30 de Setembro de 2010, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contêm warfarina ou tolilfluanida como única substância activa;

b) Até 30 de Setembro de 2010 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contêm warfarina ou tolilfluanida em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Setembro de 2006 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 5.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente decreto-lei, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na coluna «Condições específicas» do anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos no número anterior é feito mediante pedido específico, sob a forma de requerimento, dirigido ao director-geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 15 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada a esse anexo pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 198/2002, de 25 de Setem-

bro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, e 234/2006, de 29 de Novembro, são aditados os n.ºs 121 a 124 e 129, passando a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

**Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária
cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada**

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121	Tolilfluanida; número CAS: 731-27-1; número CIPAC: 275.	<i>N</i> -diclorofluorometiltio- <i>N</i> , <i>N</i> '-dimetil- <i>N</i> - <i>p</i> -tolilsulfamida.	960 g/kg	1-10-2006	30-9-2016	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da tolilfluanida, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 23 de Setembro de 2005, e é dada particular atenção:</p> <p>À protecção dos mamíferos herbívoros, dos organismos aquáticos e dos artrópodes não visados (com excepção das abelhas), sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco; Aos resíduos em alimentos e avaliada a exposição dos consumidores por via alimentar.</p> <p>É solicitada a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para os mamíferos herbívoros (risco de longo prazo).</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
122	Warfarina; número CAS: 81-81-2; número CIPAC: 70.	(RS) 4-hidroxi-3-3-oxo-1-fenilbutil) cumarina; 3 (a-acetonilbenzil)-4-hidroxicumarina.	≥ 990 g/kg	1-10-2006	30-9-2016	<p>É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão da tolilfluanida no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p> <p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como rodenticida sob a forma de iscos pré-preparados, se adequadamente colocados em distribuidores construídos especificamente para esse efeito.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da warfarina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 23 de Setembro de 2005, e é dada particular atenção à protecção dos operadores, das aves e dos mamíferos não visados, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.</p> <p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da clotianidina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 27 de Janeiro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À protecção das águas subterráneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>Ao risco para as aves granívoras e para os mamíferos sempre que esta substância seja utilizada no tratamento de sementes.</p> <p>As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.</p> <p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da petoxamida, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 27 de Janeiro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À protecção das águas subterráneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p>
123	Clotianidina; número CAS: 210880-92-5; número CIPAC: 738.	(E)-1 — (2-cloro-1,3 tiazol-5 ilmetil)-3-metil-2-nitroguanidina.	≥ 960 g/kg	1-8-2006	31-7-2016	<p>À protecção das águas subterráneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>Ao risco para as aves granívoras e para os mamíferos sempre que esta substância seja utilizada no tratamento de sementes.</p> <p>As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.</p> <p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da petoxamida, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 27 de Janeiro de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À protecção das águas subterráneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p>
124	Petoxamida; número CAS: 106700-29-2; número CIPAC: 655.	2-cloro-N-(2 etoxietil)-N-(2-metil-1-fenil-prop-1-enil) acetamida.	≥ 940 g/kg	1-8-2006	31-7-2016	<p>À protecção das águas subterráneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
129	Dimoxistrobina; número CAS: 149961-52-4; número CIPAC: 739.	(<i>E</i>)- <i>o</i> -(2,5-dimetilfenoximetil)-2-metoxi-imino- <i>N</i> -metilfenilacetamida.	= 980 g/kg	1-10-2006	30-9-2016	<p>À protecção do ambiente aquático, nomeadamente às plantas aquáticas superiores.</p> <p>As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.</p> <p>A Comissão Europeia será informada, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º do presente diploma, sobre as especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.</p> <p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>B) Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham dimoxistrobina para utilizações em recintos fechados é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da dimoxistrobina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 27 de Janeiro de 2006 e é dada particular atenção:</p> <p>À protecção das águas subterráneas quando a substância activa for aplicada numa cultura com um baixo índice de intercepção ou em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos.</p> <p>As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.</p> <p>É requerida a apresentação de:</p> <p>Uma avaliação pormenorizada dos riscos para aves e mamíferos, tendo em conta a formulação da substância activa;</p> <p>Uma avaliação pormenorizada dos riscos aquáticos, tendo em conta o elevado risco crónico para os peixes e a eficácia de eventuais medidas de redução do risco, tendo particularmente em atenção os fenómenos de escoamento e drenagem.</p> <p>É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão da dimoxistrobina no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>

(¹) Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.»